

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

PROCESSO: 00995/23 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,43%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (95,55%); na Remuneração e Valorização do Magistério (83,72%); na Saúde (19,25%); no Repasse ao Poder Legislativo (4,87%); no Gasto com Pessoal consolidado (45,78%), sobre a conformidade do Balanço Geral do Município permaneceu um achado de auditoria, contudo, seus efeitos não foram considerados generalizados.

3. As impropriedades remanescentes foram: 1) não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; 2) intempestividade da remessa dos balancetes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

mensais; 3) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; 4) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; 5) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e 6) ausência de registro do saldo da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial e no Inventário.

4. As desconformidades supramencionadas não têm condão para fundamentar a rejeição das contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Assim, de acordo com o entendimento deste Tribunal, serão motivadoras de determinações para a melhoria e aperfeiçoamento da gestão municipal, de forma que a proposta de decisão é no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do município de Nova União – RO, nos termos do art. 1º, VI c/c art. 35 da LC 154/1996.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Nova União para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Nova União-RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de **João José de Oliveira** – CPF n. ***.133.851-**, por unanimidade, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Nova União-RO, exercício financeiro de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Nova União demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Nova União tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 1,40% - classificação parcial “A”;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

indicador II – Poupança Corrente 87,34% - classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,002 - classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que o município cumpriu com os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; no Fundeb; em ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Legislativo e não extrapolou o limite da despesa com pessoal.

É DE PARECER que as contas de governo do município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito **João José de Oliveira** - CPF n. ***.133.851-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Nova União.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR